



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.759 - MS (2022/0241660-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA  
LIMITADA  
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
RECORRENTE : JUDITE FLORINDA DA SILVA  
REPR. POR : FERNANDO SILVA ROCHA - CURADOR  
ADVOGADOS : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351  
LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755B  
NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS019968  
RECORRIDO : JUDITE FLORINDA DA SILVA  
REPR. POR : FERNANDO SILVA ROCHA - CURADOR  
ADVOGADOS : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351  
LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755B  
NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS019968  
RECORRIDO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA  
LIMITADA  
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à permanência em hospital.

5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes.

6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente – idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado – na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital.

7. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.759 - MS (2022/0241660-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA  
LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

RECORRENTE : JUDITE FLORINDA DA SILVA

REPR. POR : FERNANDO SILVA ROCHA - CURADOR

ADVOGADOS : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351  
LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755B  
NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS019968

RECORRIDO : JUDITE FLORINDA DA SILVA

REPR. POR : FERNANDO SILVA ROCHA - CURADOR

ADVOGADOS : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351  
LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755B  
NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS019968

RECORRIDO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA  
LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA e JUDITE FLORINDA DA SILVA, fundados, o primeiro, nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, o segundo, apenas na alínea “a”, contra acórdão do TJ/MS.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por JUDITE FLORINDA DA SILVA, representada por seu curador FERNANDO SILVA ROCHA, em face de SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, pretendendo o custeio do tratamento médico na modalidade de home care, incluindo os insumos necessários.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a operadora a fornecer nutrição enteral e bomba de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infusão, consultas ou sessões de fisioterapia e fonoterapia motora e respiratória, psicológica e nutricional, conforme prescrição médica, pelo período determinado pelo profissional de saúde.

Acórdão: o TJ/MS negou provimento às apelações interpostas pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - ATENDIMENTO HOME CARE - COBERTURA NEGADA – IMPOSSIBILIDADE – CONTINUIDADE DO TRATAMENTO – COBERTURA DE INSUMOS PARTICULARES – DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS

O rol de procedimento divulgado pela ANS não é exaustivo, mas meramente indicativo da cobertura básica. Conforme entendimento do STJ, o tratamento "Home Care" configura mero desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto. (STJ, REsp no 1378707/RJ).

Verificado nos autos a indicação do médico de fornecimento do tratamento da paciente de modo 'home care', bem como, inexistindo provas de que ocorrerá uma afetação do equilíbrio contratual em prejuízo do plano de saúde, imperioso o fornecimento. Neste contexto, é cediço que a existência de cobertura contratual para a doença apresentada pelo usuário conduz, necessariamente, ao custeio do tratamento proposto pelo médico especialista.

Os insumos pleiteados na inicial são da esfera particular e não encontram previsão contratual, não havendo assim, amparo legal ou contratual que seja capaz de imputar ao réu o dever de fornecer o tratamento integral pretendido.

Recurso especial de SÃO FRANCISCO: aponta violação dos arts. 10 e 12 da lei 9.656/1998, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que “não há qualquer previsão na Lei que imponha o dever das operadoras de planos de saúde em prestar atendimento domiciliar” e que “o home care é uma liberalidade da operadora para pacientes que efetivamente apresentem necessidade do tratamento em regime de internação domiciliar, porquanto não possui cobertura contratual” (fl. 555, e-STJ).

Afirma que “os planos de saúde não são obrigados a custear procedimento que não esteja previsto no rol de cobertura da Agência Nacional de Saúde – ANS” (fl. 559, e-STJ) e que “inexiste qualquer previsão de cobertura para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento domiciliar” (fl. 566, e-STJ).

Defende que “a existência de pedido médico em si não é suficiente a ensejar o custeio de atendimento domiciliar do qual não há previsão de cobertura obrigatória pela ANS” (fl. 568, e-STJ); que “a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS já emitiu parecer técnico no 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019 acerca da cobertura de assistência domiciliar (home care)” (fl. 572, e-STJ), afastando a obrigatoriedade; e que não há violação do CDC ou qualquer ilicitude na conduta da operadora.

Recurso especial de JUDITE: aponta violação do art. 12 da Lei 9.656/1998.

Sustenta que “a internação domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela recorrida” (fl. 611, e-STJ); que, “apesar de não estar previsto no rol de coberturas obrigatórias da ANS, o procedimento deve ser coberto pelo plano de saúde quando houver justificativa médica, como no caso em apreço” e, “considerando a condição médica de paraplegia que acometeu a recorrente, evidente a sua impossibilidade de receber alta, devido a dependência de recursos hospitalares” (fl. 612, e-STJ).

Afirma que, “uma vez instalado o home care, é direito do paciente a cobertura de todas as despesas médicas e hospitalares, nos mesmos termos previstos no artigo 12 da lei n. 9.656/98”; que “a recorrida disponibilizou o home care a parte recorrente, condição que a obriga a dar continuidade na disponibilização do mesmo, durante todo o tratamento necessário” (fl. 612, e-STJ); e que “o atendimento domiciliar pode ser mais econômico que a manutenção da recorrente em internação hospitalar, diante do grande risco de sofrer infecção hospitalar” (fl. 613, e-STJ).

Defende que “quanto ao fornecimento da dieta enteral, fraldas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geriátricas, bomba de infusão para dieta, cama e colchão hospitalar e material para equipe de enfermagem, todos são extremamente necessários para a manutenção da vida da recorrente, estando consubstanciados no contrato de prestação de serviços pactuado com a recorrida” (fl. 613, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MS admitiu o recurso especial de SÃO FRANCISCO e inadmitiu o de JUDITE, dando azo à interposição de agravo.

Decisão (fls. 727-730, e-STJ): o recurso especial de SÃO FRANCISCO foi conhecido e desprovido.

Decisão (fl. 731, e-STJ): determinou-se a autuação do agravo de JUDITE como recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.759 - MS (2022/0241660-3)

|            |                                                                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA   | : MINISTRA NANCY ANDRIGHI                                                                                            |
| RECORRENTE | : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA                                                      |
| ADVOGADOS  | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341<br>IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470                                         |
| RECORRENTE | : JUDITE FLORINDA DA SILVA                                                                                           |
| REPR. POR  | : FERNANDO SILVA ROCHA - CURADOR                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351<br>LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755B<br>NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS019968 |
| RECORRIDO  | : JUDITE FLORINDA DA SILVA                                                                                           |
| REPR. POR  | : FERNANDO SILVA ROCHA - CURADOR                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351<br>LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755B<br>NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS019968 |
| RECORRIDO  | : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA                                                      |
| ADVOGADOS  | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341<br>IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470                                         |

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.
5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes.
6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente – idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado – na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital.
7. Recurso especial conhecido e provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.759 - MS (2022/0241660-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA  
LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

RECORRENTE : JUDITE FLORINDA DA SILVA

REPR. POR : FERNANDO SILVA ROCHA - CURADOR

ADVOGADOS : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351  
LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755B  
NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS019968

RECORRIDO : JUDITE FLORINDA DA SILVA

REPR. POR : FERNANDO SILVA ROCHA - CURADOR

ADVOGADOS : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351  
LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755B  
NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS019968

RECORRIDO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA  
LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

De início, ressalta-se que, contra a decisão de fls. 727-730, e-STJ, por meio da qual o recurso especial de SÃO FRANCISCO foi conhecido e desprovido, não houve a Interposição de recurso, de modo que o presente julgamento se restringe ao recurso especial de JUDITE.

O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar).

### 1. DOS CONTORNOS DA DEMANDA

I. Consta do acórdão recorrido que JUDITE “é acometida por tetraplegia permanente necessitando de tratamento na modalidade de 'home



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

care', por indicação médica” e “diante de seu grave quadro clínico, é dependente de tratamento domiciliar especializado” (fl. 542, e-STJ).

II. Diante desse contexto, o TJ/MS decidiu que “não merece reforma a sentença no que se refere à condenação da requerida a fornecer à autora nutrição enteral e da respectiva bomba de infusão, consultas ou sessões de fisioterapia e fonoterapia motora e respiratória, psicologia e nutricional, tudo conforme prescrição médica, pelo período determinado por profissional, em modalidade 'home care'” (fl. 545, e-STJ).

III. Ademais, no que tange à cobertura de fraudas geriátricas, cama hospitalar com colchão e material de uso da enfermagem, entendeu o TJ/MS que “os insumos pleiteados na inicial são da esfera particular e não encontram previsão contratual” (fl. 545, e-STJ).

IV. Assim, JUDITE encontra-se, atualmente, em tratamento de saúde na modalidade de home care, custeado, parcialmente, pela operadora do plano de saúde.

### 2. DA OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TODAS AS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES A USUÁRIO QUE SE ENCONTRA EM TRATAMENTO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE HOME CARE

V. Segundo o Parecer Técnico nº 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/ 2021 da ANS, “o termo home care refere-se aos serviços de atenção domiciliar, nas modalidades de assistência e internação domiciliar, regulamentados pela Resolução RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA”, as quais, por sua vez, são definidas, respectivamente, como “conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvidas em domicílio” e “conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada”.

VI. Consta, ainda, do citado parecer:

Destaca-se que, na saúde suplementar, os Serviços de Atenção Domiciliar - SAD, na modalidade de internação domiciliar podem ser oferecidos pelas operadoras como alternativa à internação hospitalar. Somente o médico assistente do beneficiário poderá determinar se há ou não indicação de internação domiciliar em substituição à internação hospitalar e a operadora não pode suspender uma internação hospitalar pelo simples pedido de internação domiciliar. Caso a operadora não concorde em oferecer o serviço de internação domiciliar, deverá manter o beneficiário internado até sua alta hospitalar.

Ademais, quando a operadora, por sua livre iniciativa ou por previsão contratual, oferecer a Internação Domiciliar como alternativa à Internação Hospitalar, o Serviço de Atenção Domiciliar - SAD deverá obedecer às exigências mínimas previstas na Lei n.º 9.656/1998, para os planos de segmentação hospitalar, em especial o disposto nas alíneas “c”, “d”, “e” e “g”, do inciso II, do artigo 12, da referida Lei.

VII. Acrescenta-se a isso que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar” (AgInt no AREsp 2.107.542/RJ, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgInt no REsp 2.019.084/SP, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; AgInt no REsp 2.007.152/CE, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

VIII. No particular, verifica-se que a recorrente apresenta “grave quadro clínico” e “é dependente de tratamento domiciliar especializado” (fl. 542, e-STJ), tendo o TJ/MS reconhecido o direito à cobertura do tratamento na modalidade de home care e determinado o custeio, pela operadora do plano de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde, de “nutrição enteral e da respectiva bomba de infusão, consultas ou sessões de fisioterapia e fonoterapia motora e respiratória, psicologia e nutricional”.

IX. Fê-lo o TJ/MS com base em laudo que atestou que a recorrente se encontra acometida de tetraplegia e que o atendimento domiciliar se seguiu à alta hospitalar, com recomendação, pelo médico assistente, de “extrema atenção e cuidados de equipe multidisciplinar com maior intensidade no atendimento” e prescrição de “cuidados intensivos da equipe de home care” (fl. 542, e-STJ), ressaltando, ademais, a inexistência de “provas de que ocorrerá uma afetação do equilíbrio contratual em prejuízo do plano de saúde (fl. 544, e-STJ).

X. A par de tudo isso, trata-se de pessoa idosa, circunstância relevante porque, sabidamente, torna ainda mais fragilizado o seu já crítico estado de saúde.

XI. Diante desse cenário, que revela a necessidade da internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, já reconhecida nos autos por meio da decisão de fls. 727-730, e-STJ, a operadora, independentemente de previsão contratual, deverá obedecer, como lhe impõe o art. 13 da Resolução Normativa 465/2021, às exigências previstas nos normativos vigentes da ANVISA e nas alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso II do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 1998, *verbis*:

Art. 13. Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e nas alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso II do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 1998.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013)

XII. É dizer, a cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.

XIII. Por sinal, o atendimento domiciliar deficiente, nessas hipóteses, levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes.

XIV. Não por outro motivo, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.378.707/RJ (julgado em 26/5/2015, DJe de 15/6/2015), decidiu, à unanimidade, que “nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital”.

XV. Nessa toada, ao contrário do que decidiu o TJ/MS, deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente – idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado – na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital.

### DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a recorrida ao custeio dos insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente, na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado ao custo diário em hospital.

Em consequência, considerada a sucumbência da recorrida, arcará com o pagamento integral das custas e honorários advocatícios, mantida a fixação estabelecida na decisão de fls. 727-730, e-STJ, em 20% do valor da condenação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0241660-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.017.759 / MS

Números Origem: 08015993020208120001 0801599302020812000150001 8015993020208120001  
801599302020812000150001

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA                                                      |
| ADVOGADOS  | : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341<br>IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470                                          |
| RECORRENTE | : JUDITE FLORINDA DA SILVA                                                                                           |
| REPR. POR  | : FERNANDO SILVA ROCHA - CURADOR                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351<br>LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755B<br>NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS019968 |
| RECORRIDO  | : JUDITE FLORINDA DA SILVA                                                                                           |
| REPR. POR  | : FERNANDO SILVA ROCHA - CURADOR                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351<br>LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755B<br>NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS019968 |
| RECORRIDO  | : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA                                                      |
| ADVOGADOS  | : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341<br>IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470                                          |

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Tratamento Domiciliar (Home Care)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.